



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

LEI Nº. 931/2008.

EMENTA: Institui o Código de Postura do Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Este Código estabelece as normas administrativas a cargo da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, pelo qual exercerá seu poder de Polícia.

Parágrafo único: - considera-se PODER DE POLÍCIA a faculdade de que dispõe a administração pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I – Higiene das vias públicas;*
- II – Higiene das habitações;*

Recebido em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

- III – Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- IV – Higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos - socorros e maternidades;
- V – Higiene das piscinas;
- VI – Controle de água;
- VII – Controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII – Controle do lixo; e
- IX – Controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 3º. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. O Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo Municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes. rio circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando provid2/05, de 26/12/2005 criando normas ordenadoras e disciplinadoras, e

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º. O serviço de limpeza capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 5º. Os moradores são responsáveis pela do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º. É proibido jogar lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiras as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 6º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para vias públicas, bem como desejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 7º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – O escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – Conduzir, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento; e

VII – Manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

§ 1º. O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso VII do caput. os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, caneletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 9º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 02 (duas) UFMs, arbitradas nos termos deste código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10º. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 11. Nenhum prédio, situado em via pública dotado de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do estabelecimento de água potável de esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 12. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do município, ser abastecido por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistema particular de abastecimento ao sistema público.

Art. 13. É vedado o comprometimento por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo município, apurando-se a sua responsabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 15. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 16. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas seguintes condições:

- I – O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II – Somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;
- III – Não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, vales, canaletas etc.;
- IV – A fossa deverá oferecer segurança e resguardo; e
- V – Deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CÁPITULO V
DO CONTROLE DO LIXO

Art. 17. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 1º. O acondicionamento de o lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, indústrias, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverá ser colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º. São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 43, assim definido:

I – lixos hospitalares;

II – lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III – lixos de farmácias e drogarias;

IV – lixos químicos;

V – lixos radioativos; e

VI – lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Art. 18. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do município.

Art. 20. A concessão de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 ms de altura.

Art. 21. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 22. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da secretaria Municipal de saúde.

SEÇÃO I
DAS MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA

Art. 24. O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda deverão ser conservados recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 25. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 26. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 27. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 28. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I – deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;*
- II – não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;*
- III – deverão estar sazoadas;*
- IV – não poderão estar deterioradas;*

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

V – deverão estar lavadas; e

VI – deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 29. As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. Os gaiolos deverão ter fundos móveis, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 30. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 31. O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade.

Art. 32. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I – dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II – os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III – os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente; e

IV – dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 33. É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carnes.

Art. 34. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 35. A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 36. Para limpeza e escamagem dos peixes deverá existir obrigatoriamente, local apropriado bem como recipiente fechado





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogado no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 37. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de impureza.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Art.38. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

- I – a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;*
- II - a higienização de louça, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;*
- III – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;*
- IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;*
- V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;*
- VI – os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;*
- VII – deverão possuir água filtrada para o público;*
- VIII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 1,50ms de altura;*
- IX – os sanitários, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50ms de altura;*
- X – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização; e*

[Handwritten signature]



XI – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 39. As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 03 (três) UFMS, e aplicadas neste Código.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

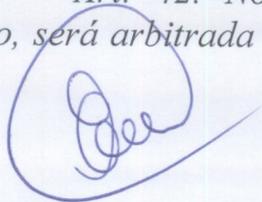
Art. 40. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

- I – a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;*
- II – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;*
- III – as instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;*
- IV – os sanitários, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza; e*
- V – os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosa deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.*

Art. 41. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 ms (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 42. No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 02 (duas) UFMs, nos termos desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 43. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

- I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;*
- II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separada por sexo;*
- III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;*
- IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.*

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e física química das águas das piscinas públicas.

Art. 44. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 45. As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 03 (três) UFGs nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX
DOS ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS.

Art. 46. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 47. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 48. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do município;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – de apitos, silvos de sereia de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas; e

VII – de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único. Excetuam-se as proibições deste artigo:

os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço; e os apitos da ronda e das guardas policiais.

Art. 49. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00h (cinco) e depois das 22:00h (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 50. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5:00h (cinco) e depois das 22:00h (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 51. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFPU's.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO II
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 52. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 53. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 54. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrerem lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 55. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 56. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 57. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;*
- II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível; e*
- III – no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipientes especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 58. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 59. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O município, a seu critério, poderá cessar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do município.

Art. 60. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 50 UFMS como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art.61. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art.62. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qual quer natureza, a titulo gratuito, levadas o efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizações em residências particulares.

Art. 63. A infringência de qualquer norma deste capitulo acarretará ao infrator multa equivalente a 10 UFMs.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPITULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 64. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 65. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 66. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter números maiores de assistências do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 67. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 01 (uma) UFM.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 68. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69. É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrar em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 70. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 71. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 72. É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir veículos ou animais em disparada;*
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;*
- III – conduzir carros de boi sem guieiros; e*
- IV – atirar detritos nas vias e logradouros públicos.*

Art. 73. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 74. Assiste ao município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 75. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio tais como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;*
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;*
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;*
- IV – amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas; e*
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.*

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de criança ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 76. A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFMS





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 77. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 78. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 02 (duas) UFMs e taxa diária de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) da UFM.

§ 2º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município.

§ 3º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 4º. Os animais selvagens serão encaminhados a polícia federal.

Art. 79. Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 80. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a doação de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 81. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 82. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por espécie, quantidade ou má instalação, que possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 03 (três) UFMs e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 83. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 84. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 85. Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 86. Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções:

Art. 87. Aos circos e parques de diversões será exigido:

- I – apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;*
- II – obrigatoriamente de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público; e*
- III – observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.*

Art. 88. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;*
- II – carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;*
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;*
- IV – obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;*
- V – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;*
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;*
- VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;*
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;*
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;*
- X – transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;*

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII – usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 89. É expressamente proibido:

I – criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas residenciais; e

IV – criar e engordar suínos nas áreas residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Art.90. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 60 UFMS.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 91. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 92. Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 93. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de 10 UFMS.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES
SEÇÃO I
DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 94. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

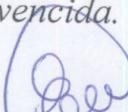
§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 20 UFMS.

Art. 95. O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

- I – comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;*
- II – lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário; e*
- III – expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.*

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 96. Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 97. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitarem-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo município.

Art. 98. Compete ao município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 99. É facultado aos proprietários lindeiro de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 100. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 101. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinada pelo município.

Art. 102. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatório a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 103. As firmas ou empresa que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 104. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser feita com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 105. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigadas à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 106. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFMs.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 107. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 108. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 109. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 110. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instaladas mediante licença prévia do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 111. As instalações de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pelo Município;*
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;*
- III – não perturbarem o trânsito; e*
- IV – serem de fácil remoção.*

Art. 112. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 113. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 114. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 115. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 15 (quinze) UFMs.

SEÇÃO III
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 116. As estradas e caminhos Públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construído ou conservado pelo poder público.

Art. 117. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

I – tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem; e
II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 118. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, o município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 119. Sempre que os munícipes representarem ao município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 120. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 121. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 122. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 123. É proibido, nas estradas e caminhos do município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 125. São considerados inflamáveis:

- I – os fósforos e os materiais fosforados;*
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;*
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;*
- IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos; e*
- V – o gás de cozinha.*

Art. 126. Consideram-se explosivos

- I – os fogos de artifício;*
- II – a pólvora e o algodão-pólvora;*
- III – a nitroglicerina e seus compostos derivados;*
- IV – as espoletas e os estopins;*
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e*
- VI – os cartuchos de guerra caça e minas.*

Art. 127. É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo município;*
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança; e*
- III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.*

Ass





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 1º. *Aos varejistas não é permitido estocar, conservar, em seus armazéns ou lojas, material inflamável ou explosivo.*

§ 2º. *Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.*

Art. 128. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 129. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. *Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.*

§ 2º. *O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.*

Art. 130. É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em todo o território do município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV – utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município; e

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. *A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades publicas ou religiosas de caráter tradicional.*

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária à segurança pública.

Art. 131. A instalação de postos de estabelecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeita a licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100m (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrar ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 132. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa no valor de 20 (vinte) UFMs.

CAPÍTULO IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Art. 133. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 134. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

- I – preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;*
- II – mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.*

Art. 135. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 137. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 138. Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor, de 15% a 100% do salário mínimo vigente no País.

CAPITULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 139. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 140. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;*
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;*
- III – localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada; e*
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.*

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do terreno;*
- II – autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;*
- III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das*





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno de área a ser explorada; e IV – perfis do terreno em três vias.

§ 3º. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 141. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 142. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 143. As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 144. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 145. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 146. A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância; e
- IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguidos de aviso, em bravo prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 147. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

- I – as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUÇO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

II – quando as escavações facultarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 148. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 149. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 150. A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 30 (trinta) UFMS.

CAPITULO XI
DOS MUROS E CERCAS

Art. 151. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 152. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1,297 do Novo Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores e construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 153. Os terrenos rurais salvam acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:





- I – cerca de arame farpado com um mínimo de três fios e um mínimo de 1,40ms (um metro e quarenta centímetros) de altura.*
- II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes; e*
- III – telas metálicas com altura mínima de 1,50ms (um metro e meio) de altura.*

Art. 154. Será aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFMs a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo; e*
- II – danificar, por qualquer modo, cercas existentes.*

CAPITULO XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 155. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Inclusive na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, propagandas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 156. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 157. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;*
- II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras; e
- V – contenham incorreção de linguagem.

Art. 158. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverá mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II – a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III – as dimensões; e
- IV – as cores empregadas.

Art. 159. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 160. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providencias sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas de comunicação escrita.

Art. 161. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 162. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs.

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 163. Nenhuns estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;*
- II – o montante do capital investido; e*
- III – o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.*

Art. 164. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições deste Código.

Art. 165. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, peixarias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 166. Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 167. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 168. A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;*
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;*
- III – se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; e*
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.*

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isolamento, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 170. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I – número da inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas das escolas;

II – estacionar em logradouro público fora do local previamente determinado pelo Município; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 172. A infração a quaisquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFMs.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

- I – varejista de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 5 às 12 horas;*
- II – varejista de feiras, de 5 às 12 horas;*
- III – açougues e varejistas de carne fresca, de 5 às 12 horas;*
- IV – padarias, de 5 às 12 horas;*
- V – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 7 às 2 horas;*
- VI – agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8 às 20 horas;*
- VII – cafés e leiterias, de 5 às 12 horas;*
- VIII – carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 6 às 12 horas;*
- IX – distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5 às 18 horas;*
- X – lojas de flores, de 7 às 12 horas;*
- XI – danceteria, cabarés e similares de 20 às 4 horas;*
- XII – casas de loteria, de 8 às 14 horas; e*
- XIII – discotecas e locadoras de vídeo, de 8 às 18 horas.*

§ 2º. Executa-se desta obrigação os estabelecimentos localizados no parque da feira, cujo horário e funcionamento compreenderão:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO III
DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Art. 174. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 175. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 176. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 177. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 178. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metro lógica federal.

Art. 179. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

§ 1º. A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 180. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metro lógicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 181. Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 182. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 213.

Art. 183. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 184. Será aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFMs àquele que:

- I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;*
- II – deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos; e*
- III – usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados, aferidos ou não.*

TITULO IV
DOS MERCADOS, AÇOUGUES E MATADOUROS PÚBLICOS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. O mercado de que trata este Capítulo é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carne, peixe ou crustáceos, gêneros alimentícios em geral a produtos de origem animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 186. Compete ao Departamento de Abastecimento da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 010.192.441/0001-96

I – Executar as diretrizes fixadas neste Código e cumprir as normas nele estabelecidas, coordenando e fiscalizando o sistema de abastecimento de produtos destinados à comercialização nos mercados e açougues públicos do município;

II – Administrar todos os mercados e açougues criadores e mantidos pela Prefeitura do município.

Art. 187. A Administração do Mercado ou Açougue Público é responsável direta pelo funcionamento do estabelecimento e pelo fiel cumprimento das disposições contidas neste Código. Cabendo-lhe ainda:

I – Zelar pela ordem e disciplina no recinto interno dos mercados e açougues;

II – Manter o mercado ou açougue em perfeitas condições de higiene e conservação;

III – Impedir a instalação de barracas fixas ou removíveis nas áreas internas e externas pertencentes aos mercados ou açougues;

IV – Permitir comercializar nos compartimentos de mercado ou açougue, apenas o ocupante autorizado, os filhos legítimos, o conjugue e os filhos juridicamente reconhecidos, os quais serão obrigatoriamente cadastrados no departamento de Abastecimento;

V – Informar sobre as necessidades de pessoal para a execução dos serviços de conservação, fiscalização e vigilância do mercado ou açougue;

VI – Comunicar ao chefe imediato, por escrito e com a indispensável urgência, as ocorrências que infriam as normas estabelecidas neste Código;

VII – Fiscalizar o pagamento dos preços de ocupação do compartimento.

Art. 188 – É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando estas, entretanto sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 189 – Cumprir aos ocupantes autorizados dos mercados e açougues municipais:

I – Possuir carteira de saúde e demais documentos devidamente atualizados;

II – Manter Exposto o Alvará de Autorização;

III – Manter em perfeito estado de conservação e asseio os comprimentos sob sua responsabilidade;

IV – Preservar estrutura dos compartimentos, não permitido a execução de qualquer modificação ou benfeitoria sem previa e expressa autorização do Departamento de Abastecimento, a qual, no entanto quando autorizados ou não, incorpora-se-à ao mercado ou açougue, sem direito a indenização ou retenção;

V – Responder legalmente pelas infrações cometidas por seus auxiliares, quanto à observância das normas deste Código;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

VI – Não ocupar, em hipótese alguma, as áreas frontal e lateral ao compartimento ocupado, assegurando livre circulação ao público;

VII – Expor em local visível, a tabela dos preços das mercadorias à venda;

VIII – Manter em dia as obrigações decorrentes da ocupação autorizada;

IX – Manter em funcionamento o compartimento, que só poderá permanecer fechado quando devidamente autorizado pelo Departamento de Abastecimento, salvo em casos excepcionais;

X – Manter, as balanças pesos e medidas utilizadas, aferidas pelo órgão oficial competente;

XI – Providenciar recolhimento de resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento, em recipientes próprios removendo-os, no fim do expediente normal, para local indicado pela administração.

Art. 190. Os ocupantes e seus auxiliares deverão usar batas de acordo com as especificações estabelecidas pelo Departamento de Abastecimento.

Art. 191. O ocupante autorizado não poderá apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para seu compartimento, por meio de campainhas ou outro qualquer instrumento sonoro.

Art. 192. A varrição e a coleta de lixo das áreas de circulação dos mercados serão tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 193. Cada ocupante deverá, ter seu compartimento recipientes coletores de detritos, com dimensão de acordo com modelo indicado pelo Departamento de Abastecimento.

§ 1º. Os recipientes deverão ser lavados e desinfetados diariamente a cargo do ocupante.

§ 2º. Os recipientes coletores serão transportados, a carga do ocupante para o depósito geral do mercado ou açougue.

Art. 194. Em cada açougue e mercado haverá em arquivo destinado ao registro dos ocupantes, contendo número do respectivo compartimento e outros assentamentos considerados necessários.

Art. 195. Compete à Secretária de Agricultura estabelece através de Portaria, a localização por ramo de negócio, a área dos

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

compartimentos o início e encerramento do período de funcionamento dos açougues e mercados, o horário de entrada de ocupantes autorizados e trabalhadores, bem como, o do descarrego de carnes e demais mercadorias.

Art. 196. Os carregadores de açougues e mercados serão matriculados no Departamento de Abastecimento.

Art. 197. Haverá em cada açougue e mercado uma balança de repeso, franqueada ao público.

Art. 198. Não será permitido o comércio ambulante no recinto dos açougues e mercados.

Art. 199. Não será concedida a uma mesma pessoa autorização para ocupar mais de um compartimento.

Art. 200. Em caso de fechamento do compartimento, por parte do ocupante, por mais de 30 (trinta) dias e sem autorização prévia, do Departamento de Abastecimento este revogará a autorização de ocupação sendo-lhe assegurado o direito de preceder a abertura do mesmo e remover todos os móveis, utensílios e mercadorias nele existentes para o depósito da Prefeitura.

§ 1º. O ocupante autorizado tem um prazo de 30(trinta) dias para solicitar a liberação dos móveis, utensílios e mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao pagamento de taxa de liberação prevista no Código Tributário.

§ 2º. Caso não seja feita a solicitação de liberação no prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura Municipal levará as mercadorias, móveis e utensílios a leilão.

Art. 201. Os casos omissos serão submetidos e decididos pelo Chefe do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E TRANFERÊNCIAS NOS
MERCADOS E AÇOUGUES PÚBLICOS

Art. 202. Compete ao Departamento de Abastecimento autorizar a ocupação ou transferência de compartimentos nos Açougues e Mercados Públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – *A autorização, sempre a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao ocupante a indenização de qualquer espécie.*

Art. 203. Fica terminantemente proibida a transferência de ocupação do compartimento a terceiros, sem a prévia e expressa autorização do Departamento de Abastecimento, nos termos do artigo anterior, ficando o ocupante infrator sujeito à revogação de sua autorização.

Art. 204. O valor pela ocupação de compartimento será cobrado de acordo com o Código Tributário do município.

Art. 205. O valor pela transferência será de 150% de UPC.

Art. 206. No caso da transferência de ocupação o novo ocupante deverá juntar à petição Certidão Negativa de débitos dos tributos municipais, quitações do pagamento de consumo de energia elétrica, água e esgoto, além das quitações do pagamento do valor pela transferência de ocupação do compartimento e transferência da firma.

§ 1º. – Em caso de falecimento do ocupante autorizado o conjugue ou seus herdeiros sobreviventes, estando o “de cujos” em dia com suas obrigações, terá preferência a nova ocupação autorizada se a requererem no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do óbito, não incidindo no caso o pagamento da transferência.

§ 2º. - Não é permitida a transferência da atividade comercial, neste caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 207. Será cobrado ao ocupante, além do valor pela ocupação, o valor do consumo de energia elétrica em cada compartimento, que será cobrado pela empresa concessionária de energia elétrica de Pernambuco CELPE.

§ 1º. As tarifas referentes ao consumo de água esgoto serão pagas pelo ocupante à empresa concessionária de águas e esgoto de Pernambuco COMPESA.

§ 2º. Será cobrado anualmente, ao ocupante o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor mensal pago pela ocupação da área que utilizar, para fins de conservação.

Art. 208. Não será concedida autorização para a ocupação de compartimentos para exploração de comércio que não seja, rigorosamente de gênero alimentício.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES NOS MERCADOS E AÇOUGUES

Art. 209. Será considerada infração grave, sujeita a suspensão e até a cassação da autorização de ocupação do compartimento, pela autoridade competente, o fato de o ocupante praticar os seguintes atos no recinto dos mercados e açougues:

- I – Explorar jogos de azar, de qualquer natureza, rifas e sorteios;*
- II - Vender ou ter para uso próprio qualquer objeto ou produto que represente risco à integridade física dos demais ocupantes ou do público em geral;*
- III – Expor à venda ou ter em estoque, mercadorias emprestáveis ao consumo ou que não apresentem condições de comercialização;*
- IV – Manter em seu compartimento balanças, medidas ou pesos adulterados;*
- V – Expor à venda carnes não inspecionadas pelos órgãos competentes, contrariando o exposto no artigo 75 deste Código.*

Art. 210. A inobservância das exigências contidas no artigo 177 e seus incisos serão passíveis de advertência pelo administrador do açougue ou mercado e na reincidência, será o fato denunciado ao Chefe do Departamento de Abastecimento, para a aplicação das sanções cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao ocupante reincidente, poderá ser aplicada a suspensão da autorização de ocupação do compartimento, a critério da autoridade competente.

Art. 211. A autorização para ocupação poderá ser revogada, caso fique comprovado:

- I – A ocupação do compartimento, por outrem que não o titular de autorização;*
- II – Falta de pagamento do valor correspondente à ocupação certificada pela Secretária de Finanças, por mais de 90 (noventa) dias;*
- III – Que o ocupante pratique ato de indisciplina no recinto do açougue ou mercado;*
- IV – Que o ocupante sofra de moléstia infecto-contagiosa, constada por órgão competente, ficando assegurado aos seus dependentes o direito de transferência da ocupação independentemente do pagamento da taxa de transferência;*
- V – Que o ocupante infligiu qualquer disposição contida neste Código.*

CAPÍTULO IV
DOS MATADOUROS

Art. 212. Nenhum animal destinado ao consumo público deverá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 213. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 214. Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 215. O sangue destinado o consumo alimentar ou uso industrial, será recolhido em recipientes apropriados separadamente.

Art. 216. As carnes destinadas ao consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 217. Depois da matança do galo e da necessária inspeção, as vísceras consideradas boas para consumo alimentar, serão lavada em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 218. Os couros serão imediatamente, retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim e destinado.

Art. 219. É proibido, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidas.

Art. 220. Se qualquer doença é epizootia for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 221. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CASAS FUNERÁRIAS E
CONGÊNERES.

Art. 222. Os cemitérios, necrotérios e locais destinados à velórios só poderão ser construídas, reformados, ampliadas ou instalados, depois de licenciados pela autoridade sanitária.

Art. 223. Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastado de habitações, escolas, hospitais, fábricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contra vertentes das águas de abastecimento e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura de abastecimento e deverão ficar isolados por logradouros públicos em largura mínima de 14, 00m, em zona abastecida pela rede de água ou de 30, 00m de zonas não providas da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – *Em caráter excepcional será tolerado, ajuízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.*

Art. 224 – Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2, 50m no mínimo da superfície do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 225 – O nível dos Cemitérios em relação aos cursos d'água deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinja os fundos das sepulturas.

Art. 226 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, diretamente ou através de entidade pública ou particular, mediante concessão.

§ 1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Código, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. É assegurado às associações religiosas que já os possuem administrar seus cemitérios particulares, desde que observem as normas sanitárias em vigor.

§ 3º. É terminantemente proibido a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou qualquer outro local, fora da área interna dos cemitérios.

Art. 227 – Os cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornando muito centrais.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Quando se tiver de proceder à transladação de restos mortais de cemitérios antigos para um novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço de igual superfície à que disponham no antigo cemitério.*

Art. 228 – É permitido a todas as religiões praticar os seus ritos nos cemitérios.

Art. 229 – No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas serão reservados espaços para construção de capela, velório e escritório de administração.

Art. 230 – Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 231 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporais ou perpétuas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 232- As sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 03 (três) anos para adultos, e de 02 (dois) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 233 – As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições:

- I - Possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de conjuge e parentes consangüíneos ou afins, somente podendo ser sepultadas outras pessoas mediante autorização do concessionário, por escrito, e pagamento das taxas devidas;*
- II – Obrigação de construir dentro de 03 meses os baldrames convenientemente revestido e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano; .*

Art. 234 – As concessões de sepultura ou mausoléu não poderá ser negociadas qualquer que seja o título.

Art. 235 – Em caso de sucessão “causa mortis” através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 236 – É de 03 (três) para adultos, e de 02 (dois) anos para menores, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Para efeito desta seção considera-se menor, a criança com até 06 (seis) anos de idade.*

Art. 237 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, dirigido a Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto em três vias.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Após a aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvido ao interessado devidamente, visada pela autoridade competente.*

Art. 238 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 239 – O serviço de conservação e limpeza dos jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 240 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 241 – É proibido, dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazidos ou mausoléu.

Art. 242 – Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 243 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 244 – A administração dos cemitérios detém o poder de Polícia, para fiscalização dos assentamentos registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 245 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis” data e lugar do óbito e outras informações que forem necessárias.

Art. 246 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 247 – Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidades de perícia judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação.

Art. 248 – Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 249 – Decorridos os prazos para exumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º. Para esse fim a administração fará publicar edital de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º. As grades, cruzes, emblemas, lapideis e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

Art. 250 – Os vasos ornamentos deverão ser feitos de modo a não conservarem água, que permitam a procriação de insetos.

Art. 251 – Os necrotérios e locais destinados à velórios deverão ficar no mínimo afastados 10 (dez) metros de terrenos vizinhos.

Art. 252 – As mesas dos necrotérios deverão ser aços inoxidáveis, mármore, vidro ardósia ou material congênere e construídas de formas a facilitar o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: *A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudanças de endereço ou de formação de nova firma.*

Art. 253 – O transporte de cadáveres para municípios fora daquele em que ocorreu o óbito, só poderá ser efetuado após consentimento da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO: *A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização após verificar se o Atestado de Óbito esteja devidamente preenchido e satisfeito as exigências.*

Art. 254 – Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, executado – se destinados:

I – Ao sepultamento de restos mortais embalsamados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

II – Ao sepultamento de restos mortais exumados;

III – Ao depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 255 – Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 256 – O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de ouro material impermeável, a ser lavados e desinfetados após o uso.*

TITULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 257 – Constitui infração passível de penalidades o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia;

Art. 258 – Infrator é todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das Leis que, tendo conhecimento do fato deixaram de atuar o infrator;

Art. 259 – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código;

Art. 260 – A multa será judicialmente executada se, de forma regular, não for paga no prazo legal;

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de atualização monetária, conforme preceitua o Art. 69 incisos I, II, a, b, III e IV,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 1º, § 2º, § 3º, e § 4º, incisos I, II e III da Lei Municipal 892/05, Código Tributário e de Rendas do Município – CTRM;

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, particular de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal;

Art. 261 – As multas serão em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – a maior ou maior gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Parágrafo único. Reincidente é aquele, tendo violado preceito deste código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 263 – As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 264 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do município; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida de fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 265 – Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata os artigos anteriores, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Se o material apreendido for perecível, o município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 266 – Não são puníveis os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 267 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que o artigo anterior, a pene recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda menor;

II – Sobre curador ou responsável pelo menor infrator; e

III – Sobre o co-autor.

Art. 268 – Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretária Municipal de Saúde, devidamente identificada, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constituíra falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 000 para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 269 – Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretária de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

CAPITULO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 270 – Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste código e em outras normas municipais.

Art. 271 – Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 272 – São autoridades competentes para as lavraturas de autos de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados.

Art. 273 – As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os diretores de fiscalização.

Art. 274 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado;*
- II – O nome de quem o lavrou, relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;*
- III – O nome do infrator, sua profissão idade estado civil ou residência;*
- IV – A norma infringida; e*
- V – A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.*

Art. 275 – Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 276 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do setor.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§ 1º. Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o atuante, as testemunhas do e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o secretário Municipal do setor, julgará o mérito, confirmado a multa ou cancelando-a.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO ÚNICO

Art. 278 – Para o efeito deste Código, a UFM é fixada pelo Código Tributário Municipal.

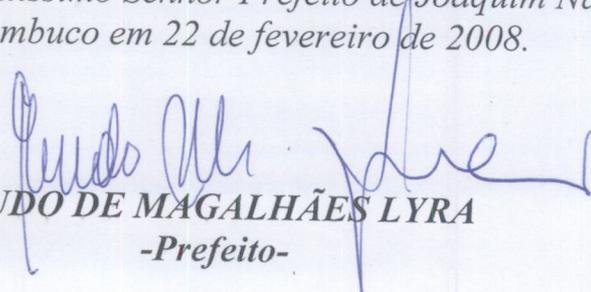
Parágrafo único. No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores R\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 279 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do executivo Municipal.

Art. 280 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 281 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco em 22 de fevereiro de 2008.


EUDO DE MAGALHÃES LYRA
-Prefeito-

